

422215

Handwritten notes and signatures in the top left corner.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 307/76

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior.

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 06 de OUTUBRO de 1976.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Lúcio Kistav*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Geraldo Freire*, em 11 1976
- O Presidente da Comissão de *Educação e cultura*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº 2.983 DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 141
Lote: 51
PL N.º 2983/1976
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



B

PROPOSTA DE LEI Nº 8.503, DE 1970

PROJ. LEGISLATIVO Nº 382/70

PROPOSTA DE LEI Nº 382/70

RED C

Dispõe sobre a criação de cargos de dirigentes nos níveis
superiores das empresas de transporte, comunicação,
energia elétrica e saneamento básico.

Art. 1º - Cria-se o cargo de Dirigente nos níveis
superiores das empresas de transporte, comunicação,
energia elétrica e saneamento básico.

Art. 2º - O cargo de Dirigente nos níveis
superiores das empresas de transporte, comunicação,
energia elétrica e saneamento básico será de
carreira.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo ^{CHefe DO PODER EXECUTIVO} ~~respectivo Govern~~no, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;



III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

EM PLENÁRIO

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de ~~três (3)~~ ^{QUATRO} anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, ~~permitida uma recondução por igual prazo~~ ^{VEDADA A RECONDUÇÃO AO MESMO CARGO}, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º - No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro (4) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º - Além do Vice-Reitor as institui-



ções de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis (6) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

→ § 5º - EM nº 2 CEDUC. "

Art. 2º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º - No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo artigo 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro (4) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º - No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor "pro tempore" até nomeação do novo.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação "pro tempore" até a nomeação do novo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua



- 4 -

publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrá
rio.

Brasília, em de de 1 976.

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I - O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II - Quando, na administração superior, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III - O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV - O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.



§ 2º. Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º. VETADO.

§ 4º. Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela ma nutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

.....



MENSAGEM Nº 307, de 1976, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior".

Brasília, em 05 de outubro de 1976.

A handwritten signature in cursive script, which appears to be "Ernesto Geisel".



E. M. nº 470

Em 19 de julho de 1976

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As primeiras leis da reforma universitária já completaram um decênio. Numerosas têm sido as alterações introduzidas com base na experiência.

Recentemente, a Lei nº 6 283, de 9/12/75, inovou no sentido de permitir, de modo claro, que os atos constitutivos das instituições de ensino superior particulares disponham livremente sobre o modo de escolha e os mandatos dos respectivos dirigentes.

Na oportunidade chegou a ser apresentado substitutivo mais abrangente, todavia não acolhido pelo Congresso. O Projeto de Lei anexo retoma as idéias principais do substitutivo, evitando, porém, chegar ao casuístico ou regulamentar. Mas diverge daquele substitutivo em alguns pontos.

O principal objetivo do Projeto é proporcionar, também, às instituições oficiais de ensino superior, relativa



flexibilidade na escolha de seus dirigentes, dentro de regras básicas comuns. Essa preocupação assenta no fato de serem elas fundações ou "autarquias de regime especial", por força de Lei (Lei nº 5 540/68, art. 4º).

A exigência da composição do colégio eleitoral do Reitor e do Vice-Reitor não inova. Apenas altera, dentro de melhor técnica legislativa, o já contido nos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 5 540/68, em sua redação atual. E ajusta a letra da Lei à variedade estrutural da administração superior das Universidades. São esses colegiados que representam a comunidade universitária (administração, docentes e discentes) e a comunidade social em que se insere.

O Projeto mantém o princípio de que a autoridade que nomeia o Reitor deve igualmente nomear o Vice-Reitor. Este é o substituto eventual daquele, e pode ser chamado a completar o seu mandato. A modificação introduzida pelo Projeto é a fixação de um prazo, após a posse do Reitor, para elaboração da lista de onde sairá o Vice-Reitor. Tal cautela permitirá que a escolha deste, ademais dos princípios gerais da capacidade e idoneidade, observe também o da confiança que ele deve merecer do Reitor.

Outra inovação é a redução do mandato dos Reitores de instituições federais para três (3) anos, permitida todavia a sua recondução. A soma de dois períodos possibilitará aumentar em cinquenta por cento o tempo total que o Reitor pode permanecer atualmente à frente dos destinos de uma Universidade. O fato de que, aos três anos de mandato, sua administração sofra uma avaliação, permitirá, eventualmente, corrigir mais cedo situações que exijam revisão.

O Projeto consagra, ainda, a prática adotada pela maioria das Universidades, de disporem, além do Vice-Reitor, de Prô-Reitores ou autoridades equivalentes, apesar da diferença de terminologia. O crescimento dessas instituições e a complexidade de sua administração acadêmica e de serviços de apoio, em



múltiplos aspectos, exige a existência de tais assessores diretos do Reitor. Já são escolhidos livremente e dispensáveis "ad nutum". O Projeto de Lei apenas limita o seu número.

Em seu artigo 2º o Projeto inclui disposições de trânsito para a nova situação. Em particular, no respeitante aos mandatos dos dirigentes em exercício, que são respeitados, e ao ajustamento que permitirá a escolha do Vice-Reitor nos prazos e condições que o artigo 1º estipula.

As normas que o Projeto estabelece aplicam-se, paralelamente, aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior. Neste particular, contudo, uma inovação quanto aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias: sua nomeação nas instituições federais será feita pelo Ministro da Educação e Cultura. Tratando-se de autoridades de nível não igual ao do Reitor, não é imprescindível submeter o Diretor e Vice-Diretor à aprovação presidencial, o que se justificava antes da reforma, no contexto de uma estrutura atomística do ensino superior.

As regras que compõem o Projeto não se aplicam às instituições de ensino superior particulares. Fica, assim, com validade e incorporado o mandamento específico introduzido pela Lei nº 6 283/75.

A Lei, embora entrando em vigor na data de sua publicação, deverá ser regulamentada. No regulamento deverão ser estabelecidos os critérios para a conseqüente adaptação dos Estatutos e Regimentos das instituições afetadas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Ney Braga

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 15 02 76 06116

COORD. DE COMUNICAÇÕES



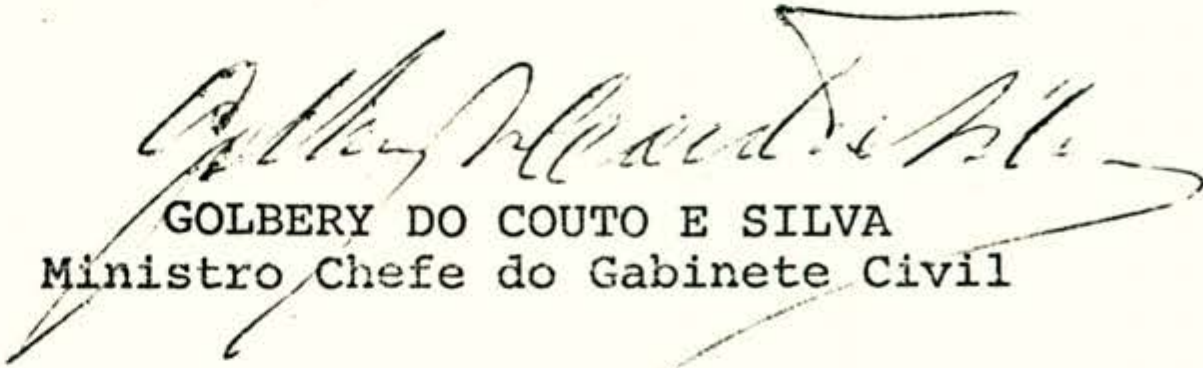
Aviso nº 344-SUPAR/76.

Em 05 de outubro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ODULFO DOMINGUES
DD Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2.983, de 1976

"Dispõe sobre a nomeação de di
rigentes das instituições oficiais"

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Deputado Lauro Leitão

RELATÓRIO

O Poder Executivo envia a esta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições de ensino superior.

A matéria é pertinente, quanto ao mérito, ao exame da Comissão de Educação e Cultura.

Resta-nos, portanto, o exame quanto à constitu-
cionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

PARECER

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa
técnica legislativa do Projeto sob exame.

Sala da Comissão, 18 de *mar/mbr* de 1976

Lauro Leitão
Deputado Lauro Leitão
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2 983, de 1976, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão, Relator; Blota Júnior, Celso Barros, Daso Coimbra, Dib Cherém, Luiz Braz, Parente Frota e Viana Neto.

SALA DA COMISSÃO, em 18 de novembro de 1976

Jose Bonifacio Neto
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Lauro Leitao
Deputado LAURO LEITÃO
Relator

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.983, de 1976

No artigo 16, inciso I, substitua-se a expressão "pelo respectivo Governo" por "Chefe do Poder Executivo"

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1976.


Deputado José Bonifácio Neto
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA


Deputado Lauro Leitão
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto nº 2.983/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior."

Relator: Deputado GERALDO FREIRE

R E L A T Ó R I O:

Pela Mensagem nº 307, do ano em curso, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional o projeto epigrafado, cujo objetivo é o de modificar normas atinentes à nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, bem como de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e estabelecimentos isolados de ensino superior, alterando, com tal finalidade, o texto do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e acrescentando algumas disposições tendentes ao aperfeiçoamento da espécie.

O projeto passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, que nenhum óbice encontrou à sua tramitação, dentro da competência que lhe é específica.

A primeira alteração consiste na preparação das listas com nomes para a escolha dos titulares visados pelo projeto, a cargo de um Colégio Eleitoral especial, composto do Conselho Universitário e órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração. A seguir, outras regras são estabelecidas, todas girando em torno do mesmo propósito, e reguladoras do respectivo processo.

É respeitado o princípio salutar de independência dos estabelecimentos isolados particulares, no que se refere à escolha dos respectivos dirigentes, a ser feita na conformidade dos estatutos e regimentos que norteiam as atividades de cada qual.



O prazo do mandato, quando se tratar de estabelecimentos mantidos pela União, será de três anos, permitindo-se uma recondução por igual prazo.


O projeto contém ainda diretrizes para designação de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, bem como para preenchimento, em caso de vacância, dos cargos de Vice-Reitores e Vice-Diretores.

Conforme se nota pela simples enunciação, o assunto se reveste de grande importância e de perto interessa à administração das nossas instituições universitárias, vale dizer, ao próprio processo de educação em vigor no País.

V O T O

O parecer é pela aprovação, adotando a emenda em anexo, encaminhada pelo Sr. Deputado Nelson Marchezan, bem como outra emenda, cujo texto acompanha esta exposição e que visa confiar ao Reitor e ao Diretor a manutenção da ordem e da disciplina no âmbito das atribuições que lhes são peculiares..

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976


GERALDO FREIRE
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1976, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto nº 2.983/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior", nos termos do parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire, com as emendas anexas, sendo que a de nº 3 foi oferecida em reunião pelo Senhor Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Magno Bacelar, Geraldo Freire, Figueiredo Correia, Lygia Lessa Bastos, José Maria de Carvalho, Genival Tourinho, Salvador Julianelli, Celso Barros, Darcílio Ayres, Daso Coimbra, Rômulo Galvão, Menandro Minahim, Olivir Gabardo e Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976.


ALVARO VALLE
Presidente


GERALDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.983/76 , ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Desdobre-se nos seguintes o § 3º do art. 2º do Projeto:

" § 3º. O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Diretor a designação do Vice-Diretor pro tempore, até a nomeação do novo.

§ 4º. Relativamente aos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, observar-se-á a norma do § 1º se a vacância ocorrer antes da metade do mandato do Reitor; nos demais casos, prorrogar-se-ão os respectivos mandatos até o término deste."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que o Reitor, designando dirigentes pro tempore de sua confiança, possa, na hipótese, perpetuar sua influência no colégio eleitoral, com repercussões na elaboração da lista sêxtupla.

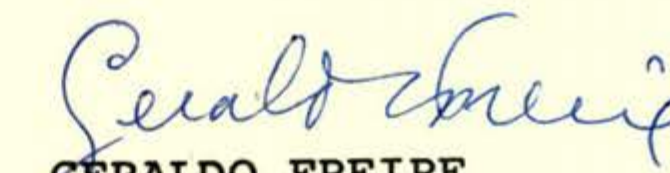
Nº 2

Inclua-se, no art. 16 da Lei nº 5.540/68, a que se refere o art. 1º do projeto, o seguinte parágrafo 5º:

" § 5º. Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976


ALVARO VALLE
Presidente


GERALDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA AO PROJETO Nº 2.983/76, ADOTADA PELA COMISSÃO

Nº 3

O parágrafo 2º, do item IV, do artigo 16 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:


" § 2º. No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro (4) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a indicação de todos que tinham exercido qualquer cargo no mandato anterior, por um período consecutivo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura conservar o tempo atual dos mandatos dos Reitores, que é de quatro anos, proibida ^{qualquer} recondução. A inovação pretendida no Projeto de Lei não nos parece a mais indicada porque a abertura da possibilidade de recondução dos dirigentes poderá criar, dentro das instituições de ensino superior, situações pouco favoráveis ao bom desempenho das atividades do corpo docente.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976.


ALVARO VALLE
Presidente


GERALDO FREIRE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.983-A, de 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 307/76



Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das Instituições oficiais de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 2.983, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça
de Educação e Cultura. Em 11.03.77.

[Assinatura]



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.983-A/76

O § 2º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro (4) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução no mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente."

Sala das Sessões, em 11 de março de 1977

Pacífico Barros

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação desta quer-se aproveitar parte da Emenda nº 3 oferecida pela Comissão de Educação, mas impedindo apenas a recondução de dirigentes das instituições de ensino superior para o mesmo cargo, não vedando, totalmente, a eleição de qualquer dirigente para qualquer cargo na gestão seguinte, o que me parece prejudicial.

Pacífico Barros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2 983-A/76

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 307/76)

RELATOR: Deputado LAURO LEITÃO

Ao Projeto de Lei nº 2 983, de 1976, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior", foi apresentada, pelo Deputado Parsifal Barroso, em Plenário, a Emenda que ora examinamos.

Pretende o autor seja modificada a redação do parágrafo 2º do art. 1º, aumentando de três (3) para quatro (4) anos o período de mandato dos dirigentes a que se refere o artigo e vedando a recondução para o mesmo cargo.

A modificação proposta não contraria nenhum dispositivo constitucional, o que nos leva a opinar por sua constitucionalidade.

SALA DA COMISSÃO, em de março de 1977

Lauro Leitão
Deputado LAURO LEITÃO
Relator

/mip.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Emenda de Plenário ao Projeto nº 2.983-A/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jairo Magalhães - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Lauro Leitão - Relator, Afrísio Vieira Lima, Claudino Sales, Gomes da Silva, Daso Coimbra, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1.977.


Deputado JAIRO MAGALHÃES
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado LAURO LEITÃO
Relator

aa/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO Nº 2.983-A/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior". (Mensagem 307/76)

RELATOR: Deputado Geraldo Freire

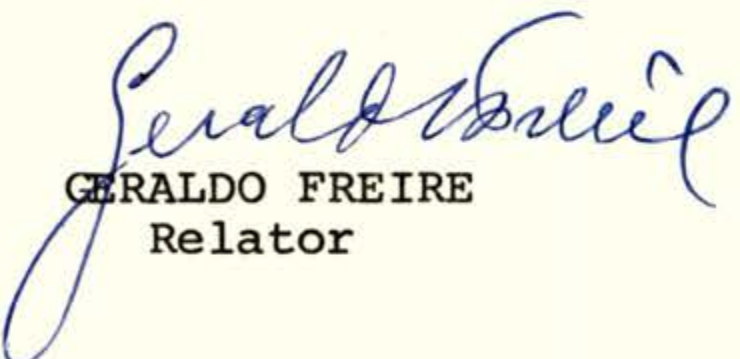
O projeto em questão foi aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, tendo desta última recebido algumas emendas.

Submetido a plenário, foi ali emendado pelo eminente deputado Parsifal Barroso, e, em consequência, retornou às Comissões.

A emenda sob exame aproxima-se da de número 3 que foi apresentada pela Comissão de Educação, dela divergindo apenas em que veda a recondução de dirigentes de instituições de ensino superior para o mesmo cargo, enquanto a primeira estendia a proibição a todos os que tenham exercido qualquer cargo. Como se vê, houve compreensível liberalidade, e nada há que se oponha à aceitação da idéia.

O parecer é favorável à emenda de Plenário.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1977


GERALDO FREIRE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação e Cultura




PARECER DA COMISSÃO

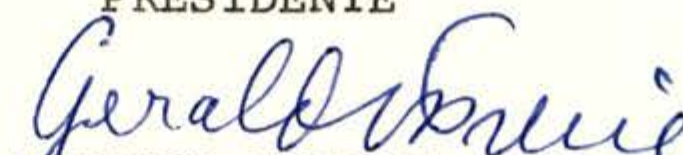
A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 05 de maio de 1977, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário ao Projeto nº 2.983-A/76, do Poder Executivo (Mensagem nº 307/76), que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior", nos termos do Parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Salvador Julianelli, Presidente; Leur Lomanto e Antunes de Oliveira, Vice-Presidentes; Daso Coimbra, Geraldo Freire, Celso Barros, Figueiredo Correia, Paulo Marques, Lygia Lessa Bastos, Alcir Pimenta, Edgar Martins, Darcílio Ayres, Manoel Almeida, Dayl de Almeida, Rômulo Galvão e Menandro Minahim.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 1977


SALVADOR JULIANELLI

PRESIDENTE


GERALDO FREIRE
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.983-B, de 1976

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 307/76



Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.983-A, de 1976, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2 983, DE 1976

(Mensagem nº 307/76)

EMENDA Nº _____

Desdobre-se nos seguintes o § 3º do art. 2º do Projeto:

"§ 3º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Diretor a designação do Vice-Diretor pro tempore, até a nomeação do novo.

§ 4º Relativamente aos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, observar-se-á a norma do § 1º se a vacância ocorrer antes da metade do mandato do Reitor; nos demais casos, prorrogar-se-ão os respectivos mandatos até o término deste."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a evitar que o Reitor, designando dirigentes pro tempore de sua confiança, possa, na hipótese, perpetuar sua influência no colégio eleitoral, com repercussões na elaboração da lista sêxtupla.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1976.

Deputado NELSON MARCHEZAN
(ARENA-RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.983-B, de 1976

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.983-C, de 1976

Am da. Em 10.5.77

[Assinatura]



Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de u-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, a provados na forma da legislação vigente.

§ 3º - No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º - Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Art. 2º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º - No caso de ~~vacância~~ do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro meses após o término do mandato do Reitor.


§ 2º - No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor pro tempore até nomeação do novo.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 10 de maio de 1977.


PRESIDENTE


Relator




Brasília, // de maio de 1977

Nº 135
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.983-C, de 1976

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.983-C, de 1976, que "altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


DIALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 2.983

de 19 76

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior.
(inclusive diminuindo o prazo de mandato do Reitor para 03 anos, permitida a recondução)

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 307/76)

ANDAMENTO PROTOCOLO 006116 - AVISO Nº 344-SUPAR/76 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

06.10.76 É lido e vai a imprimir.

DCN 07.10.76 pág. 10066 col.02.

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.11.76 Distribuído ao relator, Dep. LAURO LEITÃO.

DCN 20.11.76, pág. 11371, col. 01.

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

18.11.76 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. LAURO LEITÃO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Emenda.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

23.11.76 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE.

DCN 27.11.76, pag. 11765, col. 01

VIDE VERSO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

24.11.76 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. GERALDO FREIRE, com 02 emendas e adoção da emenda do Dep. Braga Ramos.

DCN 04.12.76, pag 12343 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.11.76 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(PL. 2.983-A/76)

DCN 25.11.76, pag. 11520, col. 02.

PLENÁRIO

11.03.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.

O projeto recebeu uma (01) emenda de Plenário, do Dep. Parsifal Barroso.
Volta às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

DCN 12.03.77, pag. 0601, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

18.03.77 Distribuído ao relator, Dep. LAURO LEITÃO.

DCN 26.03.77, pag. 1518, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (Emenda de Plenário)

19.04.77 Aprovado unanimemente parecer do Relator, Dep. LAURO LEITÃO, pela constitucionalidade.

DCN

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

05.05.77 Distribuído ao relator, Dep. GERALDO FREIRE

DCN



ANDAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Emenda de Plenário)

05.05.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. GERALDO FREIRE.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas. PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade ; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(PL. 2.983-B/76)

DCN

PLENÁRIO

09.05.77

O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.

Sobre a Mesa, requerimento do Dep. Marcelo Linhares, solicitando destaque para a votação da emenda nº 02 da Comissão de Educação e Cultura.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Celso Barros e Octacílio Queiroz.

Em votação a emenda de Plenário: APROVADA.

Prejudicada a emenda nº 03, da Comissão de Educação e Cultura.

Em votação as emendas da Comissão de Educação e Cultura, ressalvado o destaque: REJEITADAS.

Em votação a emenda nº 02, da Comissão de Educação e Cultura, destacada: APROVADA.

Em votação a emenda da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



COMISSÃO DE REDAÇÃO

10.05.77

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN

PLENÁRIO

10.05.77

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.983-C/76)

DCN

11.5.77

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.983, de 1976

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 307/76

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, quando constituído em autarquia, serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;



IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1.º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêtuplas.

§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de três (3) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, permitida uma recondução por igual prazo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3.º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro (4) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4.º Além do Vice-Reitor as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis (6) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.”

Art. 2.º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1.º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3.º do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1.º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro (4) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2.º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor **pro tempore** até nomeação do novo.

§ 3.º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação **pro tempore** até a nomeação do novo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

.....

PL N° 2983/1976

38

Lote: 51

Caixa: 141



Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

.....
MENSAGEM N.º 307, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior”.

Brasília, em 5 de outubro de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 470, DE 19 DE JULHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As primeiras leis da reforma universitária já completaram um decênio. Numerosas têm sido as alterações introduzidas com base na experiência.

Recentemente, a Lei n.º 6.283, de 9-12-75, inovou no sentido de permitir, de modo claro, que os atos constitutivos das instituições



de ensino superior particulares disponham livremente sobre o modo de escolha e os mandatos dos respectivos dirigentes.

A oportunidade chegou a ser apresentado substitutivo mais abrangente, todavia não acolhido pelo Congresso. O Projeto de Lei anexo retoma as idéias principais do substitutivo, evitando, porém, chegar ao casuístico ou regulamentar. Mas diverge daquele substitutivo em alguns pontos.

O principal objetivo do Projeto é proporcionar, também, às instituições oficiais de ensino superior, relativa flexibilidade na escolha de seus dirigentes, dentro de regras básicas comuns. Essa preocupação assenta no fato de serem elas fundações ou "autarquias de regime especial", por força de Lei (Lei n.º 5.540/68, art. 4.º).

A exigência da composição do colégio eleitoral do Reitor e do Vice-Reitor não inova. Apenas altera, dentro de melhor técnica legislativa, o já contido nos incisos I e II do art. 16 da Lei n.º 5.540/68, em sua redação atual. E ajusta a letra da Lei à variedade estrutural da administração superior das Universidades. São esses colegiados que representam a comunidade universitária (administração, docentes e discentes) e a comunidade social em que se insere.

O Projeto mantém o princípio de que a autoridade que nomeia o Reitor deve igualmente nomear o Vice-Reitor. Este é o substituto eventual daquele, e pode ser chamado a completar o seu mandato. A modificação introduzida pelo Projeto é a fixação de um prazo, após a posse do Reitor, para elaboração da lista de onde sairá o Vice-Reitor. Tal cautela permitirá que a escolha deste, ademais dos princípios gerais da capacidade e idoneidade, observe também o da confiança que ele deve merecer do Reitor.

Outra inovação é a redução do mandato dos Reitores de instituições federais para três (3) anos, permitida todavia a sua recondução. A soma de dois períodos possibilitará aumentar em cinquenta por cento o tempo total que o Reitor pode permanecer atualmente à frente dos destinos de uma Universidade. O fato de que, aos três anos de mandato, sua administração sofra uma avaliação, permitirá, eventualmente, corrigir mais cedo situações que exijam revisão.

O Projeto consagra, ainda, a prática adotada pela maioria das Universidades, de disporem, além do Vice-Reitor, de Pró-Reitores ou autoridades equivalentes, apesar da diferença de terminologia. O crescimento dessas instituições e a complexidade de sua administração acadêmica e de serviços de apoio, em múltiplos aspectos, exige a existência de tais assessores diretos do Reitor. Já são escolhidos livremente e dispensáveis **ad nutum**. O Projeto de Lei apenas limita o seu número.

Em seu art. 2.º o Projeto inclui disposições de trânsito para a nova situação. Em particular, no respeitante aos mandatos dos dirigentes em exercício, que são respeitados, e ao ajustamento que permitirá a escolha do Vice-Reitor nos prazos e condições que o art. 1.º estipula.

As normas que o Projeto estabelece aplicam-se, paralelamente, aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior. Neste particular,



contudo, uma inovação quanto aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias: sua nomeação nas instituições federais será feita pelo Ministro da Educação e Cultura. Tratando-se de autoridades de nível não igual ao do Reitor, não é imprescindível submeter o Diretor e Vice-Diretor à aprovação presidencial, o que se justificava antes da reforma, no contexto de uma estrutura atomística do ensino superior.

As regras que compõem o Projeto não se aplicam às instituições de ensino superior particulares. Fica, assim, convalidado e incorporado o mandamento específico introduzido pela Lei n.º 6.283/75.

A Lei, embora entrando em vigor na data de sua publicação, deverá ser regulamentada. No regulamento deverão ser estabelecidos os critérios para a conseqüente adaptação dos Estatutos e Regimentos das instituições afetadas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga.**

*Encerrada a discussão.
com emenda, votada à Comissão
sões. Em 11.03.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.983-A, de 1976

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 307/76

Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei n.º 2.983, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, quando constituído



em autarquia, serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo; IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1.º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sétuplas.

§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de três (3) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, permitida uma recondução por igual prazo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3.º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro (4) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4.º Além do Vice-Reitor as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis (6) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.”

Art. 2.º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1.º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3.º do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1.º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro (4) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2.º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor **pro tempore** até nomeação do novo.

§ 3.º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação **pro tempore** até a nomeação do novo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.



.....
Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

.....
MENSAGEM N.º 307, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior”.

Brasília, em 5 de outubro de 1976. — **Ernesto Geisel.**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 470, DE 19 DE JULHO DE 1976,
DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As primeiras leis da reforma universitária já completaram um decênio. Numerosas têm sido as alterações introduzidas com base na experiência.

Recentemente, a Lei n.º 6.283, de 9-12-75, inovou no sentido de permitir, de modo claro, que os atos constitutivos das instituições de ensino superior particulares disponham livremente sobre o modo de escolha e os mandatos dos respectivos dirigentes.

Na oportunidade chegou a ser apresentado substitutivo mais abrangente, todavia não acolhido pelo Congresso. O Projeto de Lei anexo retoma as idéias principais do substitutivo, evitando, porém, chegar ao casuístico ou regulamentar. Mas diverge daquele substitutivo em alguns pontos.

O principal objetivo do Projeto é proporcionar, também, às instituições oficiais de ensino superior, relativa flexibilidade na escolha de seus dirigentes, dentro de regras básicas comuns. Essa preocupação assenta no fato de serem elas fundações ou "autarquias de regime especial", por força de Lei (Lei n.º 5.540/68, art. 4.º).

A exigência da composição do colégio eleitoral do Reitor e do Vice-Reitor não inova. Apenas altera, dentro de melhor técnica legislativa, o já contido nos incisos I e II do art. 16 da Lei n.º 5.540/68, em sua redação atual. E ajusta a letra da Lei à variedade estrutural da administração superior das Universidades. São esses colegiados que representam a comunidade universitária (administração, docentes e discentes) e a comunidade social em que se insere.

O Projeto mantém o princípio de que a autoridade que nomeia o Reitor deve igualmente nomear o Vice-Reitor. Este é o substituto eventual daquele, e pode ser chamado a completar o seu mandato. A modificação introduzida pelo Projeto é a fixação de um prazo, após a posse do Reitor, para elaboração da lista de onde sairá o Vice-Reitor. Tal cautela permitirá que a escolha deste, ademais dos princípios gerais da capacidade e idoneidade, observe também o da confiança que ele deve merecer do Reitor.

Outra inovação é a redução do mandato dos Reitores de instituições federais para três (3) anos, permitida todavia a sua recondução. A soma de dois períodos possibilitará aumentar em cinquenta por cento o tempo total que o Reitor pode permanecer atualmente à frente dos destinos de uma Universidade. O fato de que, aos três anos de mandato, sua administração sofra uma avaliação, permitirá, eventualmente, corrigir mais cedo situações que exijam revisão.

O Projeto consagra, ainda, a prática adotada pela maioria das Universidades, de disporem, além do Vice-Reitor, de Pró-Reitores ou autoridades equivalentes, apesar da diferença de terminologia. O crescimento dessas instituições e a complexidade de sua administração acadêmica e de serviços de apoio, em múltiplos aspectos, exige a existência de tais assessores diretos do Reitor. Já são



escolhidos livremente e dispensáveis **ad nutum**. O Projeto de Lei apenas limita o seu número.

Em seu art. 2.º o Projeto inclui disposições de trânsito para a nova situação. Em particular, no respeitante aos mandatos dos dirigentes em exercício, que são respeitados, e ao ajustamento que permitirá a escolha do Vice-Reitor nos prazos e condições que o art. 1.º estipula.

As normas que o Projeto estabelece aplicam-se, paralelamente, aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior. Neste particular, contudo, uma inovação quanto aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias: sua nomeação nas instituições federais será feita pelo Ministro da Educação e Cultura. Tratando-se de autoridades de nível não igual ao do Reitor, não é imprescindível submeter o Diretor e Vice-Diretor à aprovação presidencial, o que se justificava antes da reforma, no contexto de uma estrutura atomística do ensino superior.

As regras que compõem o Projeto não se aplicam às instituições de ensino superior particulares. Fica, assim, convalidado e incorporado o mandamento específico introduzido pela Lei n.º 6.283/75.

A Lei, embora entrando em vigor na data de sua publicação, deverá ser regulamentada. No regulamento deverão ser estabelecidos os critérios para a conseqüente adaptação dos Estatutos e Regimentos das instituições afetadas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Poder Executivo envia a esta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições de ensino superior.

A matéria é pertinente, quanto ao mérito, ao exame da Comissão de Educação e Cultura.

Resta-nos, portanto, o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto sob exame.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1976. — **Lauro Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 2.983, de 1976, nos termos do parecer do Relator.



Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão, Relator;; Blota Junior, Celso Barros, Daso Coimbra, Dib Cherém, Luiz Braz, Parente Frota e Viana Neto .

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1976. — José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lauro Leitão, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

No art. 16, inciso I, substitua-se a expressão "pelo respectivo Governo" por "Chefe do Poder Executivo".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1976. — José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lauro Leitão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 307, do ano em curso, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional o projeto epigrafado, cujo objetivo é o de modificar normas atinentes à nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, bem como de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e estabelecimentos isolados de ensino superior, alterando, com tal finalidade, o texto do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e acrescentando algumas disposições tendentes ao aperfeiçoamento da espécie.

O projeto passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, que nenhum óbice encontrou à sua tramitação, dentro da competência que lhe é específica.

A primeira alteração consiste na preparação das listas com nomes para a escolha dos titulares visados pelo projeto, a cargo de um Colégio Eleitoral especial, composto do Conselho Univer-sitário e órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração. A seguir, outras regras são estabelecidas, todas girando em torno do mesmo propósito, e reguladoras do respectivo processo.

É respeitado o princípio salutar de independência dos estabelecimentos isolados particulares, no que se refere à escolha dos respectivos dirigentes, a ser feita na conformidade dos estatutos e regimentos que norteiam as atividades de cada qual.

O prazo do mandato, quando se tratar de estabelecimentos mantidos pela União, será de três anos, permitindo-se uma recondução por igual prazo.

O projeto contém ainda diretrizes para designação de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, bem como para preenchimento, em caso de vacância, dos cargos de Vice-Reitores e Vice-Diretores.

Conforme se nota pela simples enunciação, o assunto se reveste de grande importância e de perto interessa à administração

PL N° 2983/1976
44



das nossas instituições universitárias, vale dizer, ao próprio processo de educação em vigor no País.

II — Voto do Relator

O parecer é pela aprovação, adotando a emenda em anexo, encaminhada pelo Sr. Deputado Nelson Marchezan, bem como outra emenda, cujo texto acompanha esta exposição e que visa confiar ao Reitor e ao Diretor a manutenção da ordem e da disciplina no âmbito das atribuições que lhes são peculiares.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Geraldo Freire, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.983/76, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior", nos termos do parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire, com as emendas anexas, sendo que a de n.º 3 foi oferecida em reunião pelo Senhor Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Álvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Magno Bacelar, Geraldo Freire, Figueiredo Correia, Lygia Lessa Bastos, José Maria de Carvalho, Genival Tourinho, Salvador Julianelli, Celso Barros, Darcílio Ayres, Daso Coimbra, Rômulo Galvão, Menandro Minahim, Olivir Gabardo e Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Álvaro Valle, Presidente — Geraldo Freire, Relator.**

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

N.º 1

Desdobre-se nos seguintes o § 3.º do art. 2.º do Projeto:

"§ 3.º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Diretor a designação do Vice-Diretor **pro tempore**, até a nomeação do novo.

§ 4.º Relativamente aos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, observar-se-á a norma do § 1.º se a vacância ocorrer antes da metade do mandato do Reitor; nos demais casos, prorrogar-se-ão os respectivos mandatos até o término deste."

N.º 2

Inclua-se, no art. 16 da Lei n.º 5.540/68, a que se refere o art. 1.º do projeto, o seguinte parágrafo 5.º:

"§ 5.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Álvaro Valle, Presidente — Geraldo Freire, Relator.**

N.º 3

§ 2.º, do item IV, do art. 16, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro (4) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a indicação de todos que tenham exercido qualquer cargo no mandato anterior, por um período consecutivo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Alvaro Valle**,
Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.



PL N.º 2683/1976
45
1976.11.24

Apresento a emenda de plenário (reputada n.º 3 da C. de Educação) a emenda n.º 2 da C. de Educação; a emenda da C. de Justiça e o projeto, reputada a emenda n.º 1 da C. de Educação. 9.5.76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.983-B, de 1976

(Do Poder Executivo)
Mensagem n.º 307/76



Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.983-A, de 1976, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II — os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;



III — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, quando constituído em autarquia, serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV — nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1.º Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de três (3) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, permitida uma recondução por igual prazo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3.º No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro (4) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4.º Além do Vice-Reitor as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis (6) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.”

Art. 2.º São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1.º No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3.º do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1.º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro (4) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2.º No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor **pro tempore** até nomeação do novo.

§ 3.º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação **pro tempore** até a nomeação do novo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa (90) dias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968



Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.

.....

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º Vetado.

§ 4.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

.....

MENSAGEM N.º 307, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior".

Brasília, em 5 de outubro de 1976. — **Ernesto Geisel.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 470, DE 19 DE JULHO DE 1976,
DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As primeiras leis da reforma universitária já completaram um decênio. Numerosas têm sido as alterações introduzidas com base na experiência.

Recentemente, a Lei n.º 6.283, de 9-12-75, inovou no sentido de permitir, de modo claro, que os atos constitutivos das instituições de ensino superior particulares disponham livremente sobre o modo de escolha e os mandatos dos respectivos dirigentes.

Na oportunidade chegou a ser apresentado substitutivo mais abrangente, todavia não acolhido pelo Congresso. O Projeto de Lei anexo retoma as idéias principais do substitutivo, evitando, porém, chegar ao casuístico ou regulamentar. Mas diverge daquele substitutivo em alguns pontos.

O principal objetivo do Projeto é proporcionar, também, às instituições oficiais de ensino superior, relativa flexibilidade na escolha de seus dirigentes, dentro de regras básicas comuns. Essa preocupação assenta no fato de serem elas fundações ou "autarquias de regime especial", por força de Lei (Lei n.º 5.540/68, art. 4.º).

A exigência da composição do colégio eleitoral do Reitor e do Vice-Reitor não inova. Apenas altera, dentro de melhor técnica legislativa, o já contido nos incisos I e II do art. 16 da Lei n.º 5.540/68, em sua redação atual. E ajusta a letra da Lei à variedade estrutural da administração superior das Universidades. São esses colegiados que representam a comunidade universitária (administração, docentes e discentes) e a comunidade social em que se insere.

O Projeto mantém o princípio de que a autoridade que nomeia o Reitor deve igualmente nomear o Vice-Reitor. Este é o substituto eventual daquele, e pode ser chamado a completar o seu mandato. A modificação introduzida pelo Projeto é a fixação de um prazo, após a posse do Reitor, para elaboração da lista de onde sairá o Vice-Reitor. Tal cautela permitirá que a escolha deste, ademais dos princípios gerais da capacidade e idoneidade, observe também o da confiança que ele deve merecer do Reitor.

Outra inovação é a redução do mandato dos Reitores de instituições federais para três (3) anos, permitida todavia a sua recondução. A soma de dois períodos possibilitará aumentar em cinquenta por cento o tempo total que o Reitor pode permanecer atualmente à frente dos destinos de uma Universidade. O fato de que, aos três anos de mandato, sua administração sofra uma avaliação, permitirá, eventualmente, corrigir mais cedo situações que exijam revisão.

O Projeto consagra, ainda, a prática adotada pela maioria das Universidades, de disporem, além do Vice-Reitor, de Pró-Reitores ou autoridades equivalentes, apesar da diferença de terminologia. O crescimento dessas instituições e a complexidade de sua administração acadêmica e de serviços de apoio, em múltiplos aspectos,



Caixa: 141
Lote: 51
PL N.º 2983/1976
47



exige a existência de tais assessores diretos do Reitor. Já são escolhidos livremente e dispensáveis *ad nutum*. O Projeto de Lei apenas limita o seu número.

Em seu art. 2.º o Projeto inclui disposições de trânsito para a nova situação. Em particular, no respeitante aos mandatos dos dirigentes em exercício, que são respeitados, e ao ajustamento que permitirá a escolha do Vice-Reitor nos prazos e condições que o art. 1.º estipula.

As normas que o Projeto estabelece aplicam-se, paralelamente, aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isclados oficiais de ensino superior. Neste particular, contudo, uma inovação quanto aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias: sua nomeação nas instituições federais será feita pelo Ministro da Educação e Cultura. Tratando-se de autoridades de nível não igual ao do Reitor, não é imprescindível submeter o Diretor e Vice-Diretor à aprovação presidencial, o que se justificava antes da reforma, no contexto de uma estrutura atomística do ensino superior.

As regras que compõem o Projeto não se aplicam às instituições de ensino superior particulares. Fica, assim, convalidado e incorporado o mandamento específico introduzido pela Lei n.º 6.283/75.

A Lei, embora entrando em vigor na data de sua publicação, deverá ser regulamentada. No regulamento deverão ser estabelecidos os critérios para a conseqüente adaptação dos Estatutos e Regimentos das instituições afetadas.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Ney Braga.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Poder Executivo envia a esta Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições de ensino superior.

A matéria é pertinente, quanto ao mérito, ao exame da Comissão de Educação e Cultura.

Resta-nos, portanto, o exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II — Voto do Relator

Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto sob exame.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1976. — **Lauro Leitão,** Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 2.983, de 1976, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Lauro Leitão,



Relatores: Blota Júnior, Celso Barros, Daso Coimbra, Dib Cherem, Luiz Braz, Parente Frota e Viana Neto.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1976. — José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lauro Leitão, Relator.

A → EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ✓

No art. 16, inciso I, substitua-se a expressão "pelo respectivo Governo" por "Chefe do Poder Executivo".

Sala da Comissão, 18 de novembro de 1976. — José Bonifácio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lauro Leitão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 307, do ano em curso, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional o projeto epigrafado, cujo objetivo é o de modificar normas atinentes à nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, bem como de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e estabelecimentos isolados de ensino superior, alterando, com tal finalidade, o texto do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e acrescentando algumas disposições tendentes ao aperfeiçoamento da espécie.

O projeto passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, que nenhum óbice encontrou à sua tramitação, dentro da competência que lhe é específica.

A primeira alteração consiste na preparação das listas com nomes para a escolha dos titulares visados pelo projeto, a cargo de um Colégio Eleitoral especial, composto do Conselho Universitário e órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração. A seguir, outras regras são estabelecidas, todas girando em torno do mesmo propósito, e reguladoras do respectivo processo.

É respeitado o princípio salutar de independência dos estabelecimentos isolados particulares, no que se refere à escolha dos respectivos dirigentes, a ser feita na conformidade dos estatutos e regimentos que norteiam as atividades de cada qual.

O prazo do mandato, quando se tratar de estabelecimentos mantidos pela União, será de três anos, permitindo-se uma recondução por igual prazo.

O projeto contém ainda diretrizes para designação de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, bem como para preenchimento, em caso de vacância, dos cargos de Vice-Reitores e Vice-Diretores.

Conforme se nota pela simples enunciação, o assunto se reveste de grande importância e de perto interessa à administração das nossas instituições universitárias, vale dizer, ao próprio processo de educação em vigor no País.



II — Voto do Relator

O parecer é pela aprovação, adotando a emenda em anexo, encaminhada pelo Sr. Deputado Nelson Marchezan, bem como outra emenda, cujo texto acompanha esta exposição e que visa confiar ao Reitor e ao Diretor a manutenção da ordem e da disciplina no âmbito das atribuições que lhes são peculiares.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Geraldo Freire**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1976, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto n.º 2.983/76, do Poder Executivo, que “dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior”, nos termos do parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire, com as emendas anexas, sendo que a de n.º 3 foi oferecida em reunião pelo Senhor Braga Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Alvaro Valle, Presidente; Braga Ramos, Vice-Presidente; Magno Bacelar, Geraldo Freire, Figueiredo Correia, Lygia Lessa Bastos, José Maria de Carvalho, Genival Tourinho, Salvador Julianelli, Celso Barros, Darcilio Ayres, Daso Coimbra, Rômulo Galvão, Menandro Minahim, Olivir Gabardo e Flexa Ribeiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Alvaro Valle**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

RELEVADAS N.º 1

Desdobre-se nos seguintes o § 3.º do art. 2.º do Projeto:

“§ 3.º O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Diretor a designação do Vice-Diretor **pro tempore**, até a nomeação do novo.

§ 4.º Relativamente aos cargos de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, observar-se-á a norma do § 1.º se a vacância ocorrer antes da metade do mandato do Reitor; nos demais casos, prorrogar-se-ão os respectivos mandatos até o término deste.”

A ————— *→* N.º 2 ✓

Inclua-se, no art. 16 da Lei n.º 5.540/68, a que se refere o art. 1.º do projeto, o seguinte parágrafo 5.º:

“§ 5.º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Alvaro Valle**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.



PREJUDICADA

N.º 3

§ 2.º do item IV do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro (4) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a indicação de todos que tinham exercido qualquer cargo no mandato anterior, por um período consecutivo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.”

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1976. — **Álvaro Valle**, Presidente — **Geraldo Freire**, Relator.

A

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

O § 2.º do art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro (4) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução no mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.”

Justificação

Com a apresentação desta quer-se aproveitar parte da Emenda n.º 3 oferecida pela Comissão de Educação, mas impedindo apenas a recondução de dirigentes das instituições de ensino superior para o mesmo cargo, não vedando, totalmente, a eleição de qualquer dirigente para qualquer cargo na gestão seguinte, o que me parece prejudicial.

Parsifal Barroso

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I e II — Relatório e voto do Relator

Ao Projeto de Lei n.º 2.983, de 1976, que “dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior”, foi apresentada, pelo Deputado **Parsifal Barroso**, em Plenário, a Emenda que ora examinamos.

Pretende o autor seja modificada a redação do parágrafo 2.º do art. 1.º, aumentando de três (3) para quatro (4) anos o período de mandato dos dirigentes a que se refere o artigo e vedando a recondução para o mesmo cargo.

A modificação proposta não contraria nenhum dispositivo constitucional, o que nos leva a opinar por sua constitucionalidade.

Sala da Comissão, de março de 1977. — **Lauro Leitão**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 2.983-A/76, nos termos do parecer do Relator.

PL N.º 2983/1976
49

Caixa 141

141-54



Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jairo Magalhães — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Lauro Leitão — Relator, Afrísio Vieira Lima, Claudino Sales, Gomes da Silva, Daso Coimbra, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Braz, Noide Cerqueira e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1977. — Jairo Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Lauro Leitão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I e II — Relatório e voto do Relator

O projeto em questão foi aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura, tendo desta última recebido algumas emendas.

Submetido a plenário, foi ali emendado pelo eminente Deputado Parsifal Barroso, e, em consequência, retornou às Comissões.

A emenda sob exame aproxima-se da de número 3 que foi apresentada pela Comissão de Educação, dela divergindo apenas em que veda a recondução de dirigentes de instituições de ensino superior para o mesmo cargo, enquanto a primeira estendia a proibição a todos os que tenham exercido qualquer cargo. Como se vê, houve compreensível liberdade, e nada há que se oponha à aceitação da idéia.

O parecer é favorável à emenda de Plenário.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1977. — Geraldo Freire, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária realizada em 5 de maio de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto n.º 2.983-A/76, do Poder Executivo (Mensagem n.º 307/76), que “dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior”, nos termos do Parecer do Relator, Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Salvador Julianelli, Presidente; Leur Lomanto e Antunes de Oliveira, Vice-Presidentes; Daso Coimbra, Geraldo Freire, Celso Barros, Figueredo Correia, Paulo Marques, Lygia Lessa Bastos, Alcir Pimenta, Edgar Martins, Darcílio Ayres, Manoel Almeida, Dayl de Almeida, Rômulo Galvão e Menandro Minahim.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1977. — Salvador Julianelli, Presidente — Geraldo Freire, Relator.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

.....
.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 2.983C DE 1976

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lot. 01
PL Nº 2983/1976
52

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 MAI 17 14 03426

COORD. DE COMUNICAÇÕES



SM/Nº .220

Em 30 de maio de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art.58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.2983-C, de 1976, na Câmara dos Deputados, e 34, de 1977, no Senado) que "altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 1º de junho de 1977.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DS/

Arquivo - sl.

2.6.77

Acervo spono m. de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 JUN 16 39 77 03793

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 3793 / 77

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 34, de 1977

sancionado pelo Senhor Presidente da República.



Ofício nº 257-SUPAR/76.

Em 10 de novembro de 1976.

Excelentíssimo Senhor Líder da Maioria:

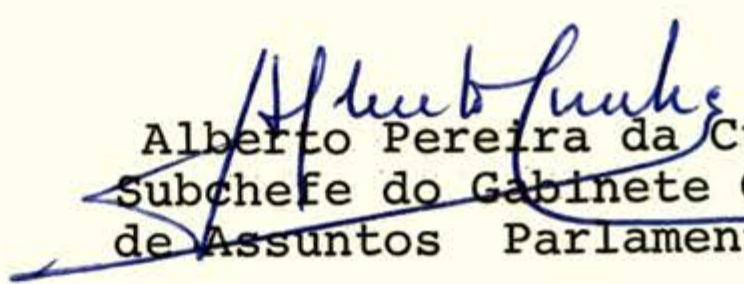
Visando ao aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.983, de 1976, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes de instituições oficiais de ensino superior", solicito a Vossa Excelência providências no sentido de incluir parágrafo 5º ao artigo 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o artigo 1º da referida proposição, nos termos da seguinte emenda:

E M E N D A

Inclua-se, no art. 16 da Lei nº 5540/68 a que se refere o art. 1º do projeto, o seguinte parágrafo 5º:

"§ 5º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


Alberto Pereira da Cunha
Subchefe do Gabinete Civil
de Assuntos Parlamentares

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ BONIFÁCIO
DD Líder da Maioria na
Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 26 de outubro de 1976 C.D.

Exm^o. Sr.

Deputado Djalma Bessa

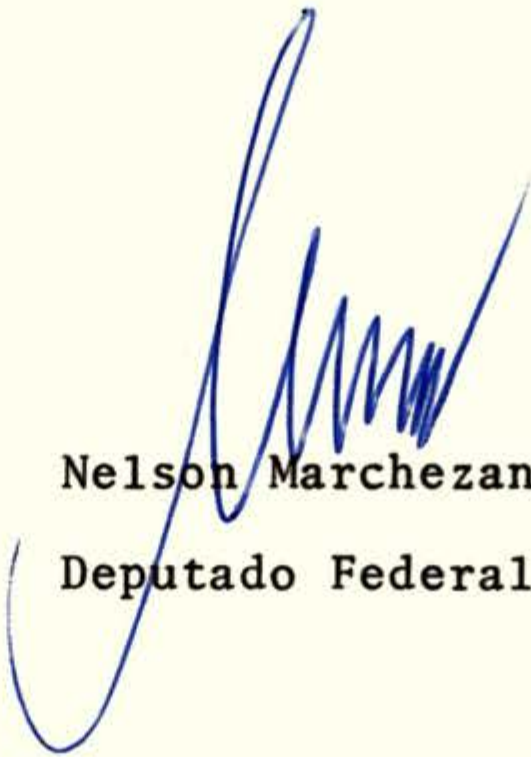
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

NESTA CASA.

Senhor Presidente.

Nos termos regimentais, encaminho a V. Exa., em anexo, emenda ao Projeto de Lei nº 2.983, de ... 1976, que "Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior", sob exame por essa Comissão Técnica.

Agradecendo a atenção de V. Exa., sirvo-me do ensejo para renovar as expressões de minha elevada / consideração.


Nelson Marchezan,
Deputado Federal.

1.

/iac.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 JUN 16 39 03793

COORD. DE COMUNICAÇÕES

sm/Nº 255

Em 14 de junho de 1977



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 34, de 1977, (nº 2.983-C, de 1976, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in blue ink, reading "Antonio Mendes Canale".

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 16 de junho de 1977.

A handwritten signature in blue ink, likely of the Chief of Staff.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/

Arquivar-se.
20.06.77

Pausa offono m. do Obra
Secretario Geral da Mesa




Aviso nº 177-SUPAR/77.

Em 03 de junho de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 182

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Brasília, em 03 de junho de 1977.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.420, de 3 de junho de 1977.

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabele



cimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de 4 (quatro) anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º - No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até 4 (quatro) meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º - Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de 6 (seis) englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."



- 3 -

Art. 2º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º - No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará 4 (quatro) meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º - No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor pro tempore até a nomeação do novo.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de junho de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel



Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

*Sancionada
Em 3 junho 77
Griul*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

Griul



2.

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º - No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º - Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Art. 2º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta Lei.

§ 1º - No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro meses após o término do mandato do Reitor.



3.

§ 2º - No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor pro tempore até a nomeação do novo.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE MAIO DE 1977


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

JON/

PLC 34/77.



Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

II - os Dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

III - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União quando constituído em autarquia serão nomeados pelo Presidente da República, e no caso de Diretor e Vice-Diretor de unidade universitária, pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos em lista preparada pelo respectivo colegiado máximo;

IV - nos demais casos, o Diretor será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

§ 1º - Ressalvado o caso do inciso II deste artigo, as listas a que se refere este artigo serão sêxtuplas.

A large, stylized handwritten mark in blue ink, resembling a signature or a large checkmark, located on the left side of the page.



2.

§ 2º - No caso de instituições de ensino superior mantidas pela União, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, vedada a recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente.

§ 3º - No caso de instituições federais, a organização das listas para escolha dos Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, quando se tratar de universidades, e dos Vice-Diretores, na hipótese de estabelecimentos isolados, será feita até quatro meses depois da posse dos respectivos Reitores ou Diretores, conforme o caso.

§ 4º - Além do Vice-Reitor, as instituições de ensino superior mantidas pela União poderão dispor de Pro-Reitores, Sub-Reitores, Decanos ou autoridades equivalentes, designados pelo Reitor, até o máximo de seis englobadamente, conforme dispuserem os respectivos Estatutos.

§ 5º - Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão."

Art. 2º - São respeitados os mandatos dos dirigentes das instituições de ensino superior mantidas pela União, nomeados pelo Presidente da República e em exercício na data desta lei.

§ 1º - No caso de vacância do cargo de Vice-Reitor, antes da metade do mandato do Reitor, a lista a que se refere o § 3º do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo art. 1º desta lei, será imediatamente organizada e o mandato do Vice-Reitor que vier a ser nomeado expirará quatro meses após o término do mandato do Reitor.

§ 2º - No caso de a vacância dar-se na segunda metade do mandato do Reitor, este designará Vice-Reitor pro tempore até a nomeação do novo.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores será observado em relação aos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e Vice-Diretores de estabelecimentos isolados, cabendo ao Reitor, no caso dos Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias, e ao Diretor, no caso do Vice-Diretor de estabelecimentos isolados, a designação pro tempore até a nomeação do novo.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.



3.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em // de maio de 1977.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, extending from the text above and ending in a long, sweeping tail.

6
19/mar 177



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 307/76

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.983-A, de 1976, que "dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior".

DESPACHO: JUSTIÇA = EDUCAÇÃO E CULTURA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 15 de MARÇO de 1977

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Raimundo Fidalgo*, em *18/mar 77*
- O Presidente da Comissão de *Justiça*
- Ao Sr. *Deputado Geraldo Freire*, em *4/5 1977*
- O Presidente da Comissão de *Educação e Cultura*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.983-A DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

.....

.....

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 51
Caixa: 141
PL N° 2983/1976
71

República dos Estados Unidos do Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "Dispõe sobre a nomeação de dirigentes das instituições oficiais de ensino superior".

DESPACHO: Em 06.10.76: ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 06.10.76: A O A R Q U I V O

R E S P O S T A

VER PROJETO DE LEI Nº 2903/76

MENSAGEM N.º 307 DE 1976

